

A. I. N° - 947453660  
AUTUADO - FORTE COMERCIAL LTDA  
AUTUANTE - FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 29. 04. 2010

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0093-01/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadoria do estabelecimento remetente deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. A apreensão é apenas um procedimento legal previsto para constituição da prova material do fato. Não comprovado o pagamento do ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/08/2009 para exigir ICMS no valor de R\$2.864,13, acrescido da multa de 100%, em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 147820 (fl. 2).

O autuado, na defesa apresentada às fls. 26 a 28, não discordando da acusação de que estava transportando mercadorias sem documentação fiscal, protesta contra a base de cálculo do imposto exigido dizendo que os valores das mercadorias considerados pelo autuante não são os praticados no comércio do local da ocorrência.

Alega que o sócio do autuado solicitou ao preposto fiscal que apenas notificasse a empresa a fim de que não mais cometesse a infração, mas o autuante o autuou de forma arbitrária com preços não desenvolvidos pelo comércio em geral. Diz que é comercializada na região pelo preço médio de R\$25,50, mas o autuante considerou o valor de R\$41,90, infringindo, segundo ele, o art. 123 do RICMS-BA, acrescentando multa de 100%, autuação que não tem condição de pagar ao tempo que pede a nulidade do Auto de Infração em face do cerceamento do seu direito de defesa e ainda o reconhecimento da improcedência do lançamento fiscal. Também requer o deferimento de todos os meios de provas permitidos em direito, inclusive oitiva de testemunhas, perícia e vistorias por prepostos fiscais estranhos ao feito nos seus livros.

A informação fiscal de fls. 39 e 40 expressa que os fatos motivadores do Auto de Infração estão especificados no Termo de Apreensão que acompanha o AI e no Demonstrativo de Base de Cálculo de fl. 04.

Informa que apurou os preços das mercadorias com base na coleta de preços de fl. 05 com fundamento nos arts. 937, IV, VII e IX e 938 do RICMS-BA. Diz que os preços praticados são: R\$21,03 para a unidade das caixas plásticas e R\$20,80 para o conjunto de 24 garrafas de 600 ML, o que soma o valor de R\$41,90 para cada conjunto de caixa e garrafas.

Concluindo, mantém a autuação.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 147820 (fl. 2).

Analizando os autos, observo que o Auto de Infração atende às formalidades legais previstas no art. 38 do RPAF/99, tendo como suporte o Termo de Apreensão de mercadorias e dispositivos regulamentares que enquadra a infração, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e ao direito de ampla defesa do contribuinte, o qual foi plenamente exercida com a defesa apresentada.

De pronto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal através de oitiva das testemunhas uma vez que tal procedimento não tem previsão no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia-RPAF o qual norteia a instrução e julgamento das lides administrativo-fiscais no âmbito da SEFAZ, bem como os pedidos de perícia e diligência por preposto estranho ao feito, em virtude de, além de tais pedidos não estarem fundamentados como determina o art. 145 do RPAF, ver que a prova do fato em lide não depende de conhecimento especial de técnico e considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

No caso presente, autuante e autuado consentem que a mercadoria flagrada na ação fiscal não estava acobertada por documentação fiscal legalmente exigida, tendo o autuado protestado apenas quanto à apuração da base de cálculo do valor do imposto exigido dizendo que o valor das mercadorias apurado pelo autuante não encontra espelho no mercado do local da ocorrência do fato gerador.

Ora, nessa questão, a razão assiste ao autuante, pois que não há nos autos elementos que comprovem o argumento defensivo e tanto as caixas plásticas quanto as garrafas de 600 ml foram flagradas desacompanhadas da documentação fiscal obrigatória e indispensável na forma prevista no art. 201, inciso I combinado com o 39, inciso I, ambos do RICMS-BA, estando a base de cálculo, conforme demonstrativo de fl. 04, determinada na forma prevista no art. 938, V, b, 2 do RICMS/BA, ou seja, preço de venda a varejo no local da ocorrência, encontrado mediante pesquisa confirmada pela nota fiscal de fl. 5 destinada a outro contribuinte da região em que se deu a ação fiscal.

Logo, na situação presente, estando as mercadorias apreendidas desacompanhadas de documento fiscal, considero correto o procedimento da fiscalização, ao estabelecer o imposto devido na forma do demonstrativo de fl. 04 tomando como preço referência para apurar a base de cálculo, o valor constante na nota fiscal de 05, contendo as mesmas mercadorias e destinada a contribuinte da mesma região do autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **947453660**, lavrado contra **FORTE COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.864,13**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA